



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRITO
GABINETE DO PREFEITO**

LEI 442A/2005

AUTORIZA o Poder Executivo a desenvolver ações e aporte de contrapartida municipal para implementar o programa Carta de Crédito - Recursos FGTS na modalidade produção de unidades habitacionais, Operações coletivas, regulamentado pela Resolução do Conselho Curador do FGTS número 291/98 com as alterações da Resolução nº 460/2004 de 14 DEZ 04, publicada no D O U em 20 DEZ 04 e Instruções normativas do Ministério das Cidades e da outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CERRITO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a desenvolver todas as ações necessárias para aquisição construção e reforma de unidades habitacionais para o atendimento a munícipes necessitados, implementados por intermédio do Programa Carta de Crédito - Recursos FGTS- Operações Coletivas, regulamentada pela Resolução Nº291/08 com as alterações promovidas pela Resolução 480/2004 do Conselho Curador do FGTS, e Instruções Normativas do Ministério das Cidades.

Art. 2º - Para implementação do Programa, fica o Poder Executivo autorizado a celebrar Termo de Parceria e Cooperação com a Caixa Econômica Federal - CAIXA.

Parágrafo Único: O Poder Executivo poderá celebrar aditamentos ao Termo de Cooperação de que trata este artigo, os quais deverão Ter por objeto ajustes e adequações direcionadas para a consecução das finalidades do programa.

Art. 3º - O Poder Público Municipal fica autorizado a disponibilizar áreas pertencentes ao patrimônio público municipal para neles construir moradias para a população a ser beneficiada no Programa e a aliená-las previamente a qualquer título, quando da concessão dos financiamentos habitacionais de que tratam os dispositivos legais mencionadas no artigo 1º desta Lei ou após a construção das unidades residenciais, aos beneficiários do programa.

§ 1º - As áreas a serem utilizadas no programa deverão fazer frente para via pública existente, contar com infra-estrutura básica necessária, de acordo com as posturas municipais.

§ 2º - O Poder Público Municipal também poderá desenvolver todas as ações para estimular o programa nas áreas rurais.

§ 3º - Os projetos de habitação popular serão desenvolvidos mediante planejamento global, podendo envolver as Secretarias Estaduais e Municipais de Habitação, Serviços Sociais, Obras, Planejamento, Fazenda e Desenvolvimento, além de autarquias e/ ou Companhias Municipais de Habitações.

§ 4º - Poderão ser integradas ao projeto outras entidades, mediante convênio, desde que tragam ganhos para a **produção**, condução e gestão deste processo, o qual tem por finalidade a produção imediata de unidades habitacionais, regularizando-se, sempre que possível, as áreas invadidas e ocupações irregulares, propiciando o atendimento as famílias mais carentes do Município.

§ 5º - Os custos relativos a cada unidade, integralizados pelo Poder Publico Municipal a título de contrapartida necessários para viabilização e produção das unidades habitacionais, poderão ou não ser ressarcidos pelos beneficiários, mediante pagamento de encargos mensais, de forma análoga as parcelas e prazos já definidos pela Resolução CCFGTS 460/04, permitindo a viabilização para a produção de novas unidades habitacionais.

§ 6º - Os beneficiários do programa, eleitos por critérios sociais sob inteira responsabilidade Municipal ficarão isentos do pagamento do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, durante o período de construção das unidades e também durante o período dos encargos por estes pagos, se o Município exigir o ressarcimento aos beneficiários.

§ 7º - Os beneficiários, atendendo as normas do programa, não poderão ser proprietários de imóveis residenciais no Município e nem detentores de financiamento ativo no SFH em qualquer parte do país, bem como não terem sido beneficiados com desconto pelo FGTS a partir de 01 de maio de 2005.

Art. 4º - A participação do Município dar-se-á mediante a concessão de contrapartida consistente em destinação de recursos financeiros, sendo que o valor do desconto, a que se tem direito dos beneficiários, somente será liberado após o aporte pelo Município, na obra, de valor equivalente a caução de sua responsabilidade.

Art. 5º - Fica o poder Público autorizado a conceder garantia do pagamento das prestações relativas aos financiamentos contratados pelos beneficiários do programa consistente em caução dos recursos recebidos daqueles beneficiários, em pagamentos de terrenos, obras e/ou serviços fornecidos pelo Município.

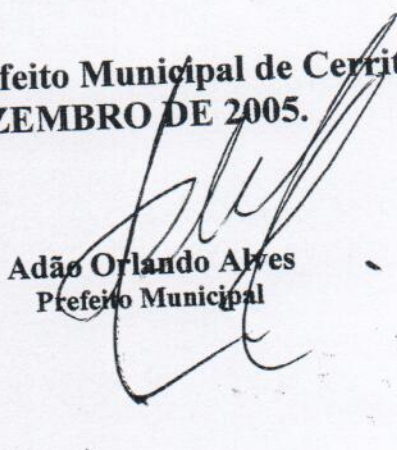
§ 1º - O valor relativo a garantia dos financiamentos ficará depositado em conta gráfica caução em nome da CAIXA, remuneradas mensalmente com base na taxa SELIC ou na taxa que vier a ser pactuada em aditamento ao Termo de Parceria e Cooperação e será utilizado para pagamento das prestações não pagas pelos mutuários.

§ 2º - Ao final do prazo de vigência do contrato de financiamento o remanescente do valor relativo à garantia dos financiamentos, depois de deduzidas as parcelas não pagas pelos mutuários os impostos devidos e os custos devidos ao Banco credor pela administração dos recursos, se houver, será devolvido ao Município.

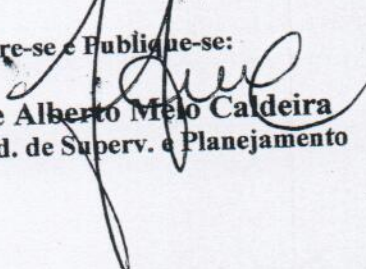
Art. 6º - As despesas com a execução da presente lei, de responsabilidade do Município correrão por conta da dotação orçamentária existente no Orçamento.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cerrito
Em 20 DE DEZEMBRO DE 2005.


Adão Orlando Alves
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:


Jorge Alberto Melo Caldeira
Coord. de Superv. e Planejamento